HABEAS CORPUS Nº 516.417 - SP (2019/0176153-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANILO DAVID DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **DANILO DAVID DE ANDRADE**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente postulou, ao d. Juízo das Execuções, que lhe fosse deferido o indulto, com fulcro no **Decreto Presidencial n. 7.873/12**, por entender estarem satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo.

O pleito restou indeferido, haja vista o paciente ter tido suas condenações substituídas por penas restritivas de direitos em **14/04/2014**, assim, ao tempo do Decreto, não cumpria pena privativa de liberdade, pois preso somente em **23/08/2013** (fl. 54).

Irresignada, a d. Defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte estadual, que **denegou a ordem**, nos termos de v. acórdão de fls. 71-76, **verbis**:

"2. É caso de denegação da ordem.

Segundo se afere, o paciente cumpre penas que totalizam 9 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão (Execuções 1 a 3).

Verifica-se que ele foi condenado no processo 577.10.010410-1, por tráfico privilegiado, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a qual foi substituída por restritivas de direitos (Execução 1).

Foi condenado também no processo nº 0780676-94.2009.8.26.0577, por estelionato, à pena de 1 ano de reclusão, também substituída por restritivas de direitos (Execução 2).

Posteriormente ao Decreto 7873/2012, em 23 de agosto de 2013, tornou a delinquir, sendo condenado no processo nº

0044326-12.2013.8.26.0577, por tráfico de drogas, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão (Execução 3).

Diante disso, teve as penas restritivas de direitos (Execuções 1 e 2) reconvertidas em privativas de liberdade em 14 de abril de 2014.

A reconversão, como se vê, se deu em razão da condenação no processo nº 0044326-12.2013.8.26.0577. Os fatos que o originaram ocorreram em 23 de agosto de 2013, ou seja, após o Decreto.

Logo, sem razão o impetrante quando alega que "a autoridade coatora denegou um direito do sentenciado com fundamento em fato alheio à sua responsabilidade, eis que a demora na unificação e eventual reconversão de suas penas derivou de culpa exclusiva do Estado" 1 .

Em pesquisa realizada junto ao Intinfo verificou-se que o paciente encontra-se em cumprimento da pena imposta no processo nº 0044326-12.2013.8.26.0577 (Execução 3) e possui ainda por cumprir as restritivas de direitos (Execuções 1 e 2).

Assim, como bem apontou o nobre Magistrado, o paciente não faz jus ao benefício de indulto previsto no Decreto n. 7873/2012, pois ao tempo da edição do referido Decreto ele ainda não cumpria pena privativa de liberdade, que se iniciou somente em 23 de agosto de 2013, data em que foi preso em flagrante.

Não se vislumbra, portanto, o desacerto da r. decisão objurgada.

3. Posto isso, pelo meu voto, denega-se a ordem."

Daí o presente **mandamus**, no qual a d. Defesa alega que caberia o indulto pleiteado ao caso do paciente, pois, conforme o art. 1º, I, e art. 7º, ambos do Decreto n. 7.873/12, todas as penas devem ser somadas para fins de indulto.

Aduz que *"o ora Paciente permaneceu preso preventivamente desde 27.03.2010 em função do Processo n. 577.10.010410-1 (execução n.º 1), conforme se verifica no Boletim Informativo às fls. 29. Outrossim, incorreu igualmente o magistrado em flagrante ilicitude ao excluir do Indulto as execuções nº 1 e 2, sob o argumento de que estas só foram reconvertidas em pena privativa de liberdade em data posterior à publicação do Decreto. Isso porque, dessa forma, a autoridade coatora denegou um direito do sentenciado com fundamento em fato alheio à sua responsabilidade, eis que a demora na unificação e eventual reconversão de suas penas derivou de culpa exclusiva do Estado"* (fl. 6).

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para

"RECONHECER O INDULTO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES N° 1 e 2 nos moldes dos art. 1º, I, do Decreto n. 7.873/12" (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos **em sede de cognição sumária**, verifica-se que **o pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, necessitando ser analisado após a devida instrução do feito e oitiva do d. Ministério Público Federal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.*
>
> *1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.*
>
> *2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.*
>
> *3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.*
>
> *2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive*

garantindo-se a necessária segurança jurídica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo da Execução.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator